SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254889 - SC (2026/0024105-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CONCROD CONCESSIONARIA DE RODOVIAS LTDA.
ADVOGADOS	:	JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
		MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
		JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - PE044636
		CLARICE OLIVEIRA MIRANDA - BA050163
		LUANA CARLA GOMES MARTINS - PR117915
AGRAVADO	:	MACHADO E CREMONEZE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
		RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP242878

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. TEMA 1.076/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, mantendo acórdão estadual que julgou improcedente a ação principal, extinguiu a lide secundária e fixou honorários sucumbenciais na denunciação da lide em 10% sobre o valor atualizado da causa, com majoração de honorários recursais.
2. *Fato relevante*. A agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC), defende a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ e requer arbitramento equitativo de honorários na lide secundária por suposta ausência de resistência da denunciada e desproporção do montante em face da complexidade, pleiteando a manutenção do valor fixado por equidade.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal local aplicou o princípio da causalidade e a ordem preferencial do art. 85, § 2º, do CPC, afastou a fixação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC) em observância ao Tema 1.076/STJ e majorou honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC).

Documento eletrônico VDA59640002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:40:56
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 3efe0f95-26c8-421a-9219-6e6215fa7842

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento da tese sobre não cabimento de honorários na lide secundária ante a inexistência de resistência da denunciada; (ii) saber se incide o princípio da causalidade, à luz do art. 129, parágrafo único, do CPC, para imputar ao denunciante o pagamento de honorários ao patrono do denunciado quando a ação principal é improcedente e a denunciação é extinta sem resolução de mérito; (iii) saber se é possível a fixação equitativa de honorários na lide secundária diante de valor elevado da causa e alegada desproporção, em face do Tema 1.076/STJ; e (iv) saber se é cabível a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por suposta manifesta improcedência do agravo interno.

III. Razões de decidir

5. Inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC: o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e suficiente a controvérsia, apreciando a tese central e fundamentando adequadamente a solução, o que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional.
6. Incidência da Súmula 83/STJ: o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada quanto ao dever de o denunciante suportar honorários na lide secundária quando a ação principal é improcedente e a denunciação é extinta sem resolução do mérito.
7. Aplicação do princípio da causalidade e do art. 129, parágrafo único, do CPC: a denunciação indevidamente instaurada impõe ao denunciante o pagamento de honorários ao patrono do denunciado, independentemente de eventual ausência de resistência, pois a causa processual do ônus sucumbencial decorre da provocação do incidente.
8. Critério de arbitramento de honorários: o valor da causa não é irrisório (R$ 441.441,00), o que torna obrigatória a observância dos percentuais do art. 85, § 2º, do CPC, vedando a fixação por equidade, conforme Tema 1.076/STJ.
9. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC: a penalidade não é automática e depende de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do agravo interno, circunstância não configurada, pois as razões recursais foram juridicamente articuladas e pertinentes à controvérsia.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59640002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:40:56
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 3efe0f95-26c8-421a-9219-6e6215fa7842

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254889 - SC (2026/0024105-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CONCROD CONCESSIONARIA DE RODOVIAS LTDA.
ADVOGADOS	:	JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
		MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
		JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - PE044636
		CLARICE OLIVEIRA MIRANDA - BA050163
		LUANA CARLA GOMES MARTINS - PR117915
AGRAVADO	:	MACHADO E CREMONEZE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
		RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP242878

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. TEMA 1.076/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, mantendo acórdão estadual que julgou improcedente a ação principal, extinguiu a lide secundária e fixou honorários sucumbenciais na denunciação da lide em 10% sobre o valor atualizado da causa, com majoração de honorários recursais.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC), defende a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ e requer arbitramento equitativo de honorários na lide secundária por suposta ausência de resistência da denunciada e desproporção do montante em face da complexidade, pleiteando a manutenção do valor fixado por equidade.

Documento eletrônico VDA59317746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:24
Código de Controle do Documento: 89d305f7-b776-4ae4-9b4e-c5d0486a2373

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal local aplicou o princípio da causalidade e a ordem preferencial do art. 85, § 2º, do CPC, afastou a fixação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC) em observância ao Tema 1.076/STJ e majorou honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento da tese sobre não cabimento de honorários na lide secundária ante a inexistência de resistência da denunciada; (ii) saber se incide o princípio da causalidade, à luz do art. 129, parágrafo único, do CPC, para imputar ao denunciante o pagamento de honorários ao patrono do denunciado quando a ação principal é improcedente e a denunciação é extinta sem resolução de mérito; (iii) saber se é possível a fixação equitativa de honorários na lide secundária diante de valor elevado da causa e alegada desproporção, em face do Tema 1.076/STJ; e (iv) saber se é cabível a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por suposta manifesta improcedência do agravo interno.

III. Razões de decidir

5. Inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC: o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e suficiente a controvérsia, apreciando a tese central e fundamentando adequadamente a solução, o que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

6. Incidência da Súmula 83/STJ: o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada quanto ao dever de o denunciante suportar honorários na lide secundária quando a ação principal é improcedente e a denunciação é extinta sem resolução do mérito.

7. Aplicação do princípio da causalidade e do art. 129, parágrafo único, do CPC: a denunciação indevidamente instaurada impõe ao denunciante o pagamento de honorários ao patrono do denunciado, independentemente de eventual ausência de resistência, pois a causa processual do ônus sucumbencial decorre da provocação do incidente.

8. Critério de arbitramento de honorários: o valor da causa não é irrisório (R$ 441.441,00), o que torna obrigatória a observância dos percentuais do art. 85, § 2º, do CPC, vedando a fixação por equidade, conforme Tema 1.076/STJ.

9. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC: a penalidade não é automática e depende de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do agravo interno, circunstância não configurada, pois as razões recursais foram juridicamente articuladas e pertinentes à controvérsia.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA59317746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:24
Código de Controle do Documento: 89d305f7-b776-4ae4-9b4e-c5d0486a2373

Cuida-se de agravo interno interposto por CONCROD CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS LTDA. contra a decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial, mantendo o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fls. 787-788):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE VEÍCULOS SINISTRADOS EM RODOVIA SOB CONCESSÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA LIDE PRINCIPAL E DE EXTINÇÃO DA LIDE SECUNDÁRIA. PRELIMINARES EM CONTRARRAZÕES SUSCITADAS PELA SEGURADORA LITIDENUNCIADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE NO RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA. INSUBSISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA DEBATIDA NO PRIMEIRO GRAU. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 1.010, II E III, DO CPC. REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO EVIDENCIADA. CONHECIMENTO QUE SE IMPÕE. RECURSO DA AUTORA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA NEGLIGÊNCIA DA REQUERIDA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DO CONSEQUENTE NEXO CAUSAL COM O AGRAVAMENTO DOS DANOS OCASIONADOS NOS VEÍCULOS SINISTRADOS. INSUBSISTÊNCIA. PROVA ACOSTADA AOS AUTOS QUE DEMONSTRA O REGULAR ATENDIMENTO DO SINISTRO PELA REQUERIDA. ACIDENTE ENVOLVENDO VEÍCULO DE GRANDE PORTE COM CARGA INFLAMÁVEL. DIFICULDADES ENFRENTADAS PARA REALIZAÇÃO DA LIMPEZA, DESTOMBAMENTO E REMOÇÃO QUE DECORRERAM DAS PRÓPRIAS CONDIÇÕES DO SINITRO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA DEMANDADA E A SUPERVENIÊNCIA DO INCÊNDIO QUE CULMINOU COM A DETERIORAÇÃO TOTAL DOS VEÍCULOS DA AUTORA. NEGLIGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL ACESSÓRIA, EX VI DO ART. 85, § 11 DO CPC. INSURGÊNCIA DA LITISDENUNCIADA. HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DA LIDE SECUNDÁRIA. SUBSISTÊNCIA. VALOR FIXADO EM QUANTIA IRRISÓRIA. NECESSIDADE DE SUBSUNÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL AO VALOR DA CAUSA, EM RESPEITO A ORDEM PREFERENCIAL

Documento eletrônico VDA59317746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:24
Código de Controle do Documento: 89d305f7-b776-4ae4-9b4e-c5d0486a2373

> ESTABELECIDA PELO ARTIGO 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NESSE SENTIDO. DECISUM REFORMADO NO PONTO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA LITISDENUNCIADA CONHECIDO E PROVIDO.

Nas razões do agravo interno (fls. 869-877), a agravante sustenta, em síntese, que: (a) o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, por não ter enfrentado a tese de que não seriam devidos honorários advocatícios na lide secundária ante a ausência de resistência da denunciada, violando os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (b) a Súmula n. 83 do STJ seria inaplicável, pois o acórdão recorrido teria se firmado em sentido contrário à jurisprudência consolidada desta Corte sobre o não cabimento de honorários quando inexistente resistência na denunciação; (c) o Tema n. 1.076/STJ não poderia ser aplicado de forma automática, porquanto a fixação dos honorários sobre o valor da causa, no caso concreto, resultaria em verba desproporcional e exorbitante, recomendando-se a manutenção do arbitramento por equidade (R$ 3.539,99).

Requer, assim, o provimento do agravo interno para que seja conhecido e provido o recurso especial.

O agravado apresentou contraminuta (fls. 881-887).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A decisão agravada não comporta reforma, porquanto a agravante não trouxe elementos hábeis a infirmar a fundamentação nela assentada.

De início, não se verifica ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. O Tribunal de origem analisou adequadamente a controvérsia, manifestando-se de forma clara e suficiente sobre os pontos determinantes para o deslinde da demanda, notadamente a aplicação do princípio da causalidade para fins de responsabilização sucumbencial na lide secundária. Cumpre rememorar que o julgador não é obrigado a rebater minuciosamente todas as teses da parte, desde que ampare a decisão em fundamentos aptos e exaustivos à solução do litígio.

A propósito, confira-se o fundamento adotado no acórdão que rejeitou os embargos de declaração (fl. 797):

> A embargante assevera ter o Acórdão incorrido em contradição tocante a análise da matéria controvertida. Defende ter o decisum, ao fixar a verba honorária, permitido ao patrono da parte autora altíssimo proveito econômico em razão da baixa complexidade da demanda.

Documento eletrônico VDA59317746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:24
Código de Controle do Documento: 89d305f7-b776-4ae4-9b4e-c5d0486a2373

> Sobreleva ser razoável que a verba honorária seja arbitrada equitativamente nas ações que resultem em honorários advocatícios vultosos e incompatíveis com o trabalho exercido pelo profissional, sob pena de implicar em enriquecimento sem causa do advogado, situação vedada pelo ordenamento jurídico. Postula a minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados. Por essa razão, pugna pela abordagem da questão. Por estes motivos, pugna pela abordagem da questão.
> Ocorre que tais argumentos, além de despropositados, não demonstram nenhuma espécie de omissão entre um ponto e outro da decisão atacada, nem ao menos qualquer contradição ou obscuridade.
> As questões levantadas nos presentes embargos discute a dialética utilizada pelo Colegiado para declarar o direito aplicável ao caso.
> Da leitura da decisão atacada não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Ao revés, a matéria foi amplamente enfrentada, tendo em vista que o Acórdão está suficientemente fundamentado a fim de torná-lo o mais inteligível e didático possível.
> Em verdade, denota-se serem as questões debatidas pela embargante flagrante demonstração do seu inconformismo com o julgamento e a sua intenção de modificar o conteúdo da decisão, para fazer prevalecer sua convicção.

Dessa forma, como assentado na decisão agravada, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal *a quo* enfrentou a tese central deduzida pela recorrente, ainda que em sentido contrário aos seus interesses.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto à inocorrência de negativa de prestação jurisdicional nas hipóteses dos presentes autos:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ART. 489, § 1º, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HÍPÓTESE. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO. TERMO. INICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INVIÁVEL. PRECEDENTE. SÚMULA 83/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.
> 1 Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
> 2. Mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles

Documento eletrônico VDA59317746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:24
Código de Controle do Documento: 89d305f7-b776-4ae4-9b4e-c5d0486a2373

> capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).
> 3. Na hipótese, tendo sido verificada a efetiva existência de coisa julgada, fica afastada a possibilidade de discussão da matéria relativa ao termo final dos juros de mora. Incidência da Súmula 83/STJ.
> 4. No caso, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ, haja vista que o acolhimento da pretensão recursal para infirmar a assertiva de que operou a preclusão consumativa, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, procedimento incompatível no recurso especial.
> 5. Quanto ao pedido formulado pela parte contrária relativo à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a Segunda Seção decidiu que a aplicação da referida penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.319.758/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

No mérito, a controvérsia repousa em definir se a denunciante, vitoriosa na ação principal, pode ser isentada do pagamento de honorários advocatícios à seguradora denunciada sob a justificativa de que esta última não teria oferecido resistência ao ingresso na lide.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina solucionou a questão assentando a responsabilidade da agravante sob os pilares do princípio da causalidade e da vedação à fixação equitativa nos seguintes termos (fls. 784-786):

> Tocante ao valor dos honorários advocatícios fixados na lide secundária em R$ 3.539,99 (três mil quinhentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, o procurador da litisdenunciada apresentou insurgência.
> Em suas razões recursais, pretende a alteração da base de cálculo dos honorários para o valor atualizado da causa.
> Pois bem.
> A respeito do tema, o Código de Processo Civil determina, em seu art. 85, § 2º, que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.
> Em complemento, o § 8º do mesmo artigo prevê que, para as causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.
> Outrossim, dispõe o art. 85, §6º, do CPC, que os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão,

Documento eletrônico VDA59317746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:24
Código de Controle do Documento: 89d305f7-b776-4ae4-9b4e-c5d0486a2373

> inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.
> Fixadas tais premissas, constata-se não ter o Magistrado sentenciante arbitrado os honorários advocatícios em harmonia com o Código de Processo Civil, porquanto a extinção da denunciação da lide em decorrência da improcedência da ação principal, não autorizam fixação abaixo do mínimo previsto no §2º do art. 85.
> Isso porque, a exceção prevista no §8º visa a corrigir a distorção ocasionada pelo uso dos percentuais e critérios elencados no §2º, quando estes resultarem em honorários aviltantes.
> Portanto, incabível fazer uso da apreciação equitativa para reduzir os honorários advocatícios por considerá-los elevados para o caso concreto, como ocorreu no caso sub judice.
> Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese 1076 sob o rito dos julgamentos repetitivos:
> [...]
> Dessa forma, considerando-se a ordem preferencial prevista no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, impõe-se a reforma da Sentença no ponto para fixar os honorários advocatícios devidos pela requerida ao procurador da seguradora litisdenunciada para 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.
> Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso da autora e negar-lhe provimento e, conhecer do recurso do procurador da parte litisdenunciada e dar-lhe provimento para fixar os honorários advocatícios devidos pela requerida na lide secundária para 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.
> Com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária devida pela autora em favor dos patronos da parte requerida para 15% (quinze por cento), sobre o valor atualizado da causa.

O acórdão recorrido aplicou com irretocável precisão a norma processual e o entendimento consolidado desta Corte.

Nos termos do parágrafo único do art. 129 do CPC, sempre que o pedido principal for julgado improcedente, a denunciação da lide deverá ser extinta sem resolução do mérito, imputando-se ao denunciante a obrigação de suportar as verbas de sucumbência em favor do denunciado. Essa regra é a expressão normativa do princípio da causalidade: sob a ótica da evitabilidade, foi a denunciante quem instaurou indevidamente a lide secundária, compelindo o terceiro a ingressar nos autos e constituir advogado.

A propósito, esta Terceira Turma possui entendimento cristalino sobre a aplicabilidade do princípio da causalidade em desfavor do denunciante, independentemente de eventuais nuances contratuais ou processuais que não infirmem a provocação originária do incidente:

Documento eletrônico VDA59317746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:24
Código de Controle do Documento: 89d305f7-b776-4ae4-9b4e-c5d0486a2373

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PRINCIPAL. IMPROCEDÊNCIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO DENUNCIANTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão estadual que manteve a condenação do denunciante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do denunciado.

2. Recurso especial interposto em 6/1/2025 e concluso ao gabinete em 12/6/2025.

II. Questão em discussão

3. O propósito recursal consiste em decidir se a existência de cláusula contratual que impõe a obrigatoriedade da denunciação da lide, sob pena de perda do direito regressivo, é capaz de modificar a aplicação do princípio da causalidade na lide secundária.

III. Razões de decidir

4. Diante da denunciação da lide formulada pelo réu, verificam-se duas lides paralelas: (i) a principal e (ii) a secundária e sucessiva, relacionada ao dever do denunciado de ressarcir o prejuízo do denunciante.

5. O exame da denunciação da lide está subordinado ao resultado da demanda principal. Conforme dispõe o parágrafo único do art. 129 do CPC, se a ação principal for julgada improcedente, a denunciação da lide será julgada extinta sem resolução do mérito, devendo o denunciante pagar honorários advocatícios ao advogado do denunciado, observados os parâmetros estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC.

6. Nesta hipótese, a fixação dos honorários obedece ao princípio da causalidade, pois, sob a ótica da evitabilidade, o denunciante foi quem indevidamente deu causa à instauração da lide secundária.

7. A existência de específica cláusula contratual prevendo a denunciação da lide como condição para futura indenização não afasta a aplicação do princípio da causalidade. A provocação da denunciação permanece atribuída autonomamente ao denunciante, sendo imperiosa a distinção entre a causa material da denunciação e a causa processual que origina o dever de pagar honorários.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 2.221.167/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. RECONVENÇÃO PELO DENUNCIADO. VIABILIDADE. LIDE SECUNDÁRIA EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Documento eletrônico VDA59317746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:24
Código de Controle do Documento: 89d305f7-b776-4ae4-9b4e-c5d0486a2373

HONORÁRIOS AO PATRONO DO DENUNCIADO. CABIMENTO. ART. 85, § 2º, DO CPC.
1. Ação de cobrança ajuizada em 10/8/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 30/9/2022 e concluso ao gabinete em 20/9/2023.
2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a) a ocorrência de nulidade no julgamento da apelação; b) a admissibilidade da apresentação de reconvenção pelo denunciado e c) o cabimento da condenação do denunciante ao pagamento de honorários advocatícios em prol do advogado do denunciado e os critérios de arbitramento.
3. Para alterar a conclusão lançada no acórdão recorrido, no sentido de que a recorrente foi regularmente intimada acerca do julgamento virtual, seria necessário o reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).
4. A denunciação da lide é uma ação de regresso na qual o denunciado assume a posição de réu. Assim, a ele se aplica o art. 343 do CPC, que autoriza ao réu a apresentar reconvenção, seja em face do denunciante ou do autor da ação principal, desde que conexa com a lide incidental ou com o fundamento de defesa nela apresentado. Além disso, a reconvenção proposta pelo denunciado deverá ser examinada independentemente do desfecho das demandas principal e incidental (denunciação da lide), devido à sua natureza jurídica de ação e à sua autonomia em relação à lide na qual é proposta (art. 343, § 2º, do CPC).
5. O exame da denunciação da lide fique subordinado ao resultado da demanda principal (art. 129 do CPC). Assim, se a ação principal for julgada improcedente, a denunciação da lide será julgada extinta, sem resolução do mérito. Nessa situação, o denunciante deverá pagar honorários advocatícios ao advogado do denunciado, observados os parâmetros estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC, o qual, segundo a jurisprudência desta Corte, veicula regra geral, de reprodução obrigatória.
6. Na hipótese dos autos, a reconvenção apresentada pela recorrente (denunciada) em face da recorrida (denunciante) não foi admitida. No entanto, ela deverá ser regularmente processada, haja vista que está fundada no mesmo negócio jurídico que ensejou a lide incidental. Ademais, em razão da extinção da denunciação da lide sem julgamento de mérito, cabível a fixação de honorários nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, os quais deverão ser arbitrados após o julgamento da reconvenção.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
(REsp n. 2.106.846/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Dessarte, evidenciado que o acórdão estadual perfilhou o entendimento dominante deste Superior Tribunal de Justiça, é inarredável a incidência da Súmula n.

Documento eletrônico VDA59317746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:24
Código de Controle do Documento: 89d305f7-b776-4ae4-9b4e-c5d0486a2373

83/STJ como óbice ao conhecimento do apelo extremo, como fundamentado na decisão ora agravada.

No que tange ao critério de fixação, o acórdão recorrido, o Tribunal local agiu em estrita obediência ao Tema n. 1.076/STJ, ficando inviável o acolhimento do pedido de arbitramento por equidade pretendido pela recorrente, por configurar violação direta de precedente de observância obrigatória.

As teses fixadas no referido paradigma são uníssonas:

> i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

O aresto local concluiu que o valor da causa, fixado em R$ 441.441,00, não poderia ser considerado irrisório, o que afastaria a aplicação da equidade prevista no § 8º do art. 85 do CPC e torna obrigatória a observância dos percentuais estabelecidos no § 2º do mesmo artigo.

Diante desse cenário, estando o acórdão recorrido em plena consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, tanto sobre o dever de pagamento dos honorários (princípio da causalidade) quanto sobre o critério de cálculo (Tema n. 1.076), revelou-se inviável o recurso especial, por ambos os permissivos constitucionais, nos termos da Súmula n. 83/STJ.

Portanto, apesar do esforço argumentativo da parte agravante, não foram apresentados elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada.

Por fim, a agravada requer a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, ao fundamento de que o agravo interno seria manifestamente improcedente.

O pedido, contudo, não merece acolhimento.

A aplicação da penalidade não decorre automaticamente do desprovimento do recurso. Exige-se que o agravo interno se revele manifestamente inadmissível ou improcedente, em decisão fundamentada, circunstância não configurada no caso.

Embora as razões recursais não sejam suficientes para afastar os fundamentos da decisão agravada, o agravante apresentou argumentação juridicamente

Documento eletrônico VDA59317746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:24
Código de Controle do Documento: 89d305f7-b776-4ae4-9b4e-c5d0486a2373

articulada e relacionada à controvérsia dos autos, sem evidência de intuito protelatório ou de abuso do direito de recorrer.

Ausentes, portanto, os pressupostos legais para a incidência da sanção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59317746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:24
Código de Controle do Documento: 89d305f7-b776-4ae4-9b4e-c5d0486a2373

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.254.889 / SC

Número Registro: 2026/0024105-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50068094420208240011

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CONCROD CONCESSIONARIA DE RODOVIAS LTDA.
ADVOGADOS	: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
	MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
	JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - PE044636
	CLARICE OLIVEIRA MIRANDA - BA050163
	LUANA CARLA GOMES MARTINS - PR117915
RECORRIDO	: MACHADO E CREMONEZE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
	RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP242878

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONCROD CONCESSIONARIA DE RODOVIAS LTDA.
ADVOGADOS	: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
	MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977

Documento eletrônico VDA59611666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:07:20
Código de Controle do Documento: 1b904fc5-0d6e-416c-b996-014f00451fe9

JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - PE044636
CLARICE OLIVEIRA MIRANDA - BA050163
LUANA CARLA GOMES MARTINS - PR117915
AGRAVADO : MACHADO E CREMONEZE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP242878

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:07:20
Código de Controle do Documento: 1b904fc5-0d6e-416c-b996-014f00451fe9